

Fls.

Processo: 0209266-29.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Queixa (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação) - Calúnia (Art. 138 - CP);
Difamação (Art. 139 - Cp); Injúria (Art. 140 - Cp)

Querelante: LUIZ ZVEITER

Querelado: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcello de Sá Baptista

Em 08/02/2019

Sentença

LUIZ ZVEITER, devidamente qualificado, propôs
QUEIXA CRIME em face de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, nos
seguintes termos:

"O Querelante é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e vem sendo constantemente caluniado, difamado e injuriado pelo Querelado gratuitamente, sendo que o Querelado se ampara em supostas acusações "fictícias", que teriam sido feitas por terceiros em face do Querelante.

Em um programa de rádio que foi ao ar no dia 01/08/2017, o Querelado caluniou, difamou e injuriou o Querelante, dizendo que este

"... Luiz Zveiter teria recebido 30 milhões de um empresário.... todo poderoso do TJ....."

Já em texto publicado em seu Blog no dia 30 de julho de 2017, o Querelado acusou o Querelante de ter recebido propina de um empresário, afirmando, de forma falsa, leviana e irresponsável, e sem qualquer prova que:

"Por várias vezes do dono da Delta, Fernando Cavendish, afirmou que pagou propina ao ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio.....

Zveiter sempre foi considerado o braço de Cabral na Justiça...

..... o esquema Zveiter-Delta vai muito além da lâmina três do TJ..

É claro que os nomes citados acima não são os únicos e, com certeza, existem outros que continuam atuando firmemente nos esquemas de corrupção que funcionaram....

Logo, além de acusar o Querelante de ter recebido propina, o acusa também de ser "o braço de Cabral na Justiça", e de "pertencer a um esquema de corrupção".



Estes crimes estão acontecendo há muito tempo, sendo que agora o Querelante resolver dar um basta a tantas ofensas e agressões.

Em 02/12/2016, o Réu já havia feito menção ao nome do Querelante no blog, acusando-o de crimes. Apesar de já terem se passado oito meses, esta informação serve para corroborar que o Réu já vem injuriando, difamando e caluniando o Querelante há mais de oito meses.

Confira-se:

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22730>.

Vejamos outras matérias, sempre com o mesmo tom:
12/10/2012

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=12140>

11/06/2014

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=16867>

02/12/2016

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22730>

04/12/2016

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22738>

07/12/2016

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22762>

05/04/2017

<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=23611>

O Querelado foi político em nosso Estado, e é radialista, e por isso as calúnias, difamações e injúrias estão repercutindo muito negativamente na vida profissional, pessoal e social do Querelante, principalmente por ele se tratar de um Desembargador que foi Corregedor Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça, sendo o decano neste.

Pior do que tudo é o Querelado caluniar, difamar e injuriar sem apresentar qualquer prova, afirmando, falsamente, que o nome do Querelante constaria de delação, fato mentiroso e inexistente.

As calúnias, difamações e injúrias estão ocorrendo através do Blog do Querelado, e de programas de rádio do qual o mesmo é o apresentador, como vimos acima, sendo a rádio que a tudo "aplaude", levianamente, a Rádio Tupi.

Assim são divulgados os ataques pessoais contra o Querelante, ataques com vocabulários e textos que deixam claro a incidência dos crimes de calúnia, difamação e injúria cometidos pelo Querelado, causadores de constrangimentos e abalos morais.

As acusações, É ÓBVIO, vêm gerando a disseminação de fatos inverídicos, tendo portanto o Querelado o nítido propósito de denegrir a imagem do Querelante.

Em síntese são estes os fatos, comprovados com os documentos em anexo.

DO DIREITO

I- Tipificação das condutas:

a) Calúnia

Artigo 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

b) Difamação

art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Reputação. Conceito obtido por uma pessoa a partir do público ou da sociedade em que vive. Renome ou prestígio.

c) Injúria

Art. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dignidade e decoro - decência; comportamento decente, com pudor, Dignidade: respeito às normas morais. Compostura.

d) Disposições Comuns

art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

...

II- contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio de que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou na injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 anos....

Do concurso material

Podemos observar que o concurso material está previsto no Art. 69 do Código Penal Brasileiro.

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja ocorrido....".

A queixa crime veio acompanhada dos documentos de fls. 11/31.

Foi designada audiência preliminar para o dia 05/09/2017 às 13:00 horas (fl. 36).

Audiência Especial realizada conforme assentada de fl. 63. Foi prolatada decisão recebendo a queixa crime. Foi determinado que fosse apresentada defesa preliminar e designada data para audiência de instrução e julgamento.

Querelado apresentou defesa preliminar às fls. 67/80.

Foi apresentada exceção de verdade pelo querelado, autuada em procedimento autônomo, que foi apensada na ação principal.

Audiência realizada conforme assentada de fls. 81/82. Foi prolatada decisão absolvendo sumariamente o querelado das acusações referentes aos crimes de calúnia e difamação. Foi determinado o prosseguimento da ação penal, somente em relação ao crime de injúria. Na mesma decisão, deixou de ser admitida a exceção de verdade apresentada pelo querelado. Foi designada data para realização da AIJ.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme assentada de fls. 113/114, com a oitava de 01 (uma) testemunha. Foram indeferidas as oitivas das testemunhas Arthur, Eric e do Desembargador Bernardo Garcez na audiência de continuação. Foi designada nova data de audiência.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme assentada de fls. 148/149, com a oitava de 01 (uma) testemunha. Pelo Juízo foi procedido o interrogatório do querelado, após as partes informarem que não possuíam mais provas a produzir.

Alegações finais apresentadas pelo querelante às fls. 153/158.

Alegações finais apresentadas pelo querelado às fls. 163/197.

Parecer do Ministério Público às fls. 201/212.

Decisão do Juiz Titular da 43ª Vara criminal da Capital declarando sua suspeição nos autos do processo à fl. 219.

Decisão de fl. 226 em que a Juíza titular da 5ª Vara Criminal da Capital declarou a sua suspeição.

Decisão de fl. 229 em que o Juiz em exercício na 11ª Vara Criminal da Capital declarou a sua suspeição.

Decisão de fl. 232 proferida pelo Juiz Titular da 14ª Vara Criminal da Capital, determinando o cancelando da distribuição ao Juízo, pois o Juízo Natural da causa era o da 43ª Vara Criminal da Capital.

Na decisão de fl. 239 a Juíza em exercício na 43ª Vara Criminal da Capital, determinou que fosse restabelecida a competência do juízo, com posterior retorno dos autos do processo ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital.

Na decisão de fl. 240 a Juíza em exercício na 16ª Vara Criminal da Capital, determinou o retorno dos autos do processo ao Juízo da 43ª Vara Criminal da Capital, pois não era a tabelar, pois não havia sido proferida decisão de suspeição ou impedimento pelo Juiz da 14ª Vara Criminal da Capital.

Na decisão de fl. 241 a Juíza em exercício na 43ª Vara Criminal da capital declarou sua suspeição.

Na decisão de fl. 247 o Juiz Titular da 43ª Vara Criminal ratificou sua suspeição para julgar o presente feito.

FAC do querelado as fls. 249/264.

É O RELATÓRIO.

Foi proposta ação penal privada em face do querelado, pela prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, praticados em concurso material.

Inicialmente deve ser considerada a legitimidade do querelante, para propor a presente ação penal privada, sendo observado o disposto no enunciado de súmula 714 do STF.

Não sendo possível a composição das partes, na audiência especial designada na forma do art. 520 do CPP, a queixa-crime foi recebida e iniciada a relação processual.

Após o oferecimento da defesa preliminar, o querelado foi sumariamente absolvido dos crimes de calúnia e difamação, conforme narrados na queixa-crime.

A ação prosseguiu somente em relação aos crimes de injúria.

Quando proposta a ação penal, sendo observado o somatório das penas máximas previstas, para os crimes imputados ao querelado na queixa-crime, foi corretamente firmada a competência, como sendo de uma das Varas Criminais da Capital com competência residual.

A competência originária não era do JECRIM, sendo observado o somatório das penas máximas para os crimes, considerados como praticados pelo querelado.

Quando ocorreu a absolvição sumária, já havia a formação da relação processual e o fato da acusação, persistir somente em relação aos crimes de pequeno potencial ofensivo, não afastava a competência da Vara Criminal, sendo observada a perpetuatio jurisdictionis.

Não existe assim a incompetência do Juízo levantada pela Defesa do Querelado, quando formulada suas alegações finais.

A matéria já havia sido analisada em exceção de incompetência apresentada pelo querelado, apensada aos autos do processo principal, que não foi admitida.

Necessário sejam analisados os fatos, que motivaram a competência do Juiz da 14ª Vara Criminal, como competente para proferir a sentença, sendo observado o tabelamento das Varas Criminais da Capital.

O Juiz que instruiu e encerrou a instrução processual, proferiu decisão declarando a sua suspeição, quando restava ser proferida a sentença.

Importante ressaltar, que a suspeição declarada, não afasta a distribuição da ação ao Juízo da 43ª Vara Criminal, pois o Juízo Natural da Causa.

Os autos do processo foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Criminal da capital de forma equivocada, pois deveria apenas haver a remessa dos autos do processo ao Juiz tabelar da 43ª Vara Criminal.

Lembramos que a 43ª Vara Criminal é a última Vara Criminal da Capital e o tabelamento dos Juízes é iniciado pela 5ª Vara Criminal, sendo observada a competência residual.

A Juíza titular da 5ª Vara Criminal declarou sua suspeição e determinou a redistribuição da ação ao Juízo da 11ª Vara Criminal. Novamente ocorreu a redistribuição da ação de forma equivocada. Lembramos não existirem outras Varas Criminais com competência residual, que antecedem a 11ª Vara Criminal. Assim o Juiz da 11ª Vara Criminal é o tabelar da Juíza da 5ª Vara Criminal. A Juíza que firmou sua suspeição, continua sendo a titular do Juízo da 5ª Vara Criminal. Persiste assim o fato, que motiva o tabelamento.

O Juiz titular da 11ª Vara Criminal está afastado, havendo Magistrado em exercício no Juízo. O Juiz em exercício no Juízo da 11ª Vara Criminal, declarou sua suspeição e determinou a redistribuição da ação ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital. Novamente por equívoco, foi

redistribuída a ação penal.

Relevante destacar, que quando os autos do processo foram remetidos ao Juiz da 14ª Vara Criminal da Capital, em 08/02/2018, para ser proferida sentença, o Juiz em exercício na 11ª Vara Criminal da Capital, era o mesmo, que anteriormente havia declarado sua suspeição. A informação foi obtida no setor de movimentação dos Magistrados da Capital. Assim persistia o fato que permitia o tabelamento para o Juiz da 14ª Vara Criminal.

O Juiz da 14ª Vara Criminal da Capital é o tabelar do Juiz da 11ª Vara Criminal. Não existem Varas Criminais anteriores.

Inicialmente os autos do processo foram remetidos ao Juízo da 14ª Vara Criminal, pois ocorreu nova redistribuição.

Remetidos os autos do processo ao Juízo da 14ª Vara Criminal, em primeiro momento, foi entendido, que deveria ser restabelecida a competência do Juízo da 43ª Vara Criminal, que era o Juízo Natural da Causa.

A suspeição do Juiz, não afasta a competência do Juízo, firmada pela livre distribuição.

Os autos do processo foram redistribuídos ao Juízo da 43ª Vara Criminal. A Juíza em exercício naquele Juízo, comungando o mesmo entendimento do Juiz da 14ª Vara Criminal, restabeleceu a competência da 43ª Vara Criminal.

Assim foi restabelecida a competência do juízo da 43ª Vara Criminal, que é o Juízo Natural da causa.

A Juíza então em exercício na 43ª Vara Criminal, após determinar o restabelecimento da competência daquele Juízo, determinou a remessa dos autos do processo ao Juiz Tabelar da 14ª Vara Criminal.

Foram os autos do processo remetidos ao Juízo da 16ª Vara Criminal equivocadamente, sendo proferida decisão, para que retornassem para a 43ª Vara Criminal, pois não havia sido declarado o impedimento ou a suspeição do Juiz da 14ª Vara criminal, que seria o tabelar. Retornaram os autos do processo para a 43ª Vara Criminal e a Juíza em exercício, declarou sua suspeição, sendo os autos do processo remetidos ao Juiz da 14ª vara Criminal.

Na 14ª Vara Criminal foi proferida decisão, no sentido do Juiz titular da 43ª Vara Criminal, ratificar a sua suspeição, pois amparada em fatos ligados as eleições para Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo o processo eleitoral sido encerrado.

A decisão buscou afastar eventuais alegações de nulidade, por vício de competência, conforme consta de sua fundamentação.

O Juiz titular da 43ª Vara Criminal da capital, ratificou sua suspeição. Assim a situação processual no momento, define como Juízo Natural da Causa a 43ª Vara Criminal da Capital e como Juiz com competência para proferir a sentença, o Juiz da 14ª vara Criminal, em razão do tabelamento existente.

Entendo por necessários os esclarecimentos, para que não existam dúvidas dos fatos processuais ocorridos, que motivaram a minha competência para julgar a presente ação, inibindo alegações de nulidade.

Deixo claro que os fatos anteriormente fundamentados, guardam razão meramente processual, não tendo nenhum tom de críticas aos Magistrados que declararam suas suspeições, pois considerando os mesmos, não haver a devida imparcialidade para julgar a presente ação, nenhuma outra conduta, poderia ser esperada e praticada.

A Defesa do querelado alega, haver uma renúncia tácita ao direito pleiteado pelo querelante.

Sendo observadas as veiculações anteriores demonstradas nas alegações finais, resta verificado, que o contexto das informações se demonstram como diversos.

São mencionadas investigações que estavam sendo efetivadas e fatos que estavam sendo apurados.

Não foram imputadas condutas ao querelante, conforme as veiculadas pelo querelado.

Não há nenhuma isonomia nos fatos, passíveis de amparar a sustentação da Defesa do querelado.

As declarações que amparam a presente ação, derivam da exclusiva conduta do querelado.

Não existem outras pessoas, que tenham imputado ao acusado, comportamento, conforme os declarados pelo querelado.

A relação processual está formada, conforme os fatos narrados como ocorridos na queixa-crime.

Não há amparo, para a inclusão de terceiras pessoas, no pólo passivo da relação processual.

Deixo assim de acolher a tese referente a existência de uma renúncia tácita do querelante.

Foi apresentada exceção de verdade pelo querelado.

Com a absolvição sumária ocorrida, em relação aos crimes de calúnia e difamação, deixou de ser admitida a exceção de verdade.

Deixou de ser admitida, pois o Legislador, não previu a exceção de verdade, na hipótese do crime alegado como praticado ser de injúria.

O querelado responde a outras ações penais em andamento e assim, não é possível ser formulada proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da lei 9099/95.

A ação tramitou regularmente, não havendo vícios e nulidades, passíveis de serem declarados. Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho declarou que tem uma relação de estima com o Desembargador Luiz Zveiter; que teve relação institucional com ele, como governador, quando ele foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; que não é amigo íntimo do Luiz Zveiter e nem do Anthony Garotinho; que o empreiteiro Fernando Cavendish prestou serviços no governo Garotinho, no Governo Rosinha Garotinho e no seu Governo; que nunca ouviu falar de irregularidades envolvendo a obra da Delta no Tribunal de Justiça; que nunca teve essa informação.

Fernando Antonio Cavendish Soares declarou que não se considera amigo nem inimigo do querelante, nem do querelado; que não teve acesso ao relatório de inspeção do CNJ no Tribunal de Justiça; que a sua empresa participou da obra da construção da lâmina; que não acompanhava o processo licitatório; que foi informado de que houve dois processos licitatórios; que do primeiro processo licitatório não participou; que participaram do segundo processo licitatório; que sabe

informar que foram vencedores e que não houve licitante disputando o processo; que foi só a sua empresa, assim como no primeiro processo também foi uma outra empresa; que não foi réu de ação de crime contra a honra, contra ninguém; que nunca prestou declarações a nenhum meio de comunicação escrito ou televisivo ou qualquer outro tipo, sobre nenhuma obra; que essas afirmações são absurdas; que trabalharam com o ex-governador em mais de 150 obras, sendo mais de 90 obras diretas e outras tantas indiretas através do Governo do Estado, no governo dele e da esposa dele; que reconhece que isso foi muito importante para a trajetória da sua empresa; que ele conhece bem o seu padrão; que reconhece os erros que cometeu dentro da sua trajetória e está os enfrentando junto com a Justiça, sempre ao lado da verdade; que já confessou o processo do sucessor dele; que está junto com a verdade e estará enquanto isso for necessário; que isso é um absurdo; que isso não tem sentido; que todos os processos pelos quais o país tem passado nos últimos quatro anos, as maiores empresas do país, que estão falando tudo, não têm nada para falar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teve um programa de obras importantes, inclusive essa obra que é objeto dessa questão; que a sua empresa participou dessa concorrência e nenhuma das empresas até hoje, de nenhum processo de colaboração ou contribuição falou nada; que nenhuma delas participava do programa de obras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porque era um processo extremamente transparente e correto e os preços eram justos; que essa foi uma obra feita com preços muito justos; que não houve concorrência porque não havia interesse econômico das empresas no processo, porque era uma obra muito apertada e muito difícil; que foi feita uma plataforma terrestre metálica para fazer um prédio, em cima de outro prédio existente; que não era um prédio existente, que era um Tribunal de Justiça com senhores desembargadores e senhores juízes em construção; que não era uma obra qualquer; que era por isso que não havia empresas com coragem para fazer essa obra; que os preços eram ajustados e o risco de engenharia muito alto; que os aditivos que foram feitos, inclusive, foram feitos após o sucessor do senhor querelante; que os aditivos aos quais ele se reporta foram feitos todos com o sucessor; que não foram feitos na gestão dele; que o primeiro aditivo, que correspondia a 1% do valor da obra, foi feito dez dias antes dele deixar o mandato; que não conhece o senhor Luiz Zveiter; que não tem nada contra nem a favor; que não o conhece; que conhece pouco o Anthony Garotinho; que o conhece politicamente; que não tem nada contra as pessoas; que apesar de ter sido acusado e ter sido exposto, juntamente com a sua família, de maneira constrangedora, não tem nada contra nenhum político e nem contra nenhum empresário; que vive olhando para frente; que essa questão aqui é um absurdo; que porque a Revista Veja falou alguma coisa isso virou verdade?; que a honra das pessoas e as pessoas ficam prejudicadas; que isso é um absurdo; que não é munição para as brigas políticas e institucionais dos outros; que é isso que está fazendo aqui.

Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira declarou quando interrogado, que os fatos são verdadeiros; que prestou essas declarações; que no anos de 2010 se elegeu Deputado Federal e tomou posse no ano de 2011; que no ano de 2011, no restaurante da Câmara dos Deputados, foi apresentado ao senhor Claudio Abreu, que era o diretor centro oeste da Delta; que o Claudio Abreu, tentando se aproximar dele, falou que o seu chefe entendia o rompimento político dele com o Eduardo Cunha, mas que ele achava que havia pago um preço por essa confusão, sem ter nada a ver com isso e que queria ter um encontro; que respondeu que não tinha nada para falar com ele; que o Claudio Abreu o questionou sobre algumas notas que estava colocando, nas quais afirmava que estava vindo uma cachoeira na qual desceriam de asa delta e terminariam no senado, porque o chefe do Claudio Abreu, estava achando que era alguma coisa relativa a ele, uma operação ou alguma coisa da qual estivesse informado; que falou que não; que aí veio a famosa operação que resultou na CPI Delta Cacheira, na qual foram investigados o bicheiro Carlinhos Cachoeira e Fernando Cavendish; que o seu partido à época, não permitiu que ele participasse dessa CPI, pois pressionado pelos partidos majoritários da CPI (PSDB, PMDB e PT), que escolheram um outro Deputado para participar; que continuou fazendo o seu trabalho; que há 20 anos se dedica ao jornalismo investigativo; que estava acompanhando o trabalho e queria participar da CPI, pois tinha muitas informações a respeito da participação da Delta no Rio de



Janeiro; que à época dos fatos, o Fernando Cavendish detinha 11 bilhões em contratos com governos estaduais, então ele detinha muito poder; que ele conseguiu influenciar a comissão e que ficou de fora; que um dos motivos por ter ficado de fora, foi o fato do seu partido controlar o DENIT; que eles tinham muito receio que ele revelasse algumas coisas, que estavam acontecendo de errado no próprio órgão; que não podia ser membro da CPI Delta Cachoeira, mas que podia falar e, se permitido pelo relator, podia fazer uma pergunta; que um dia soube que estava na sala de espera o Claudio Abreu, esperando para depor na CPI Delta Cachoeira; que foi até a sala e disse a ele que havia sido bom eles não terem conversado, senão iria parecer vazamento de informações; que foi a CPI que acabou com o afastamento do Senador Demóstenes; que por isso disse da cachoeira que iria cair de asa delta no Senado; que Senado era referência do Senador Demóstenes Torres; que disse que ele estava perdendo o seu tempo, porque o Fernando não iria para a cadeia, porque o Fernando dava propina em todas as obras; que o Claudio disse que ele se daria mal; que já está mesmo se dando mal, porque já foi preso três vezes sem saber o porquê; que na verdade sabe o porquê; que disse ao Claudio que dizer que o Fernando deu dinheiro a todo mundo é muito genérico e abstrato; que o Claudio disse que era em tudo quando era obra, em obras de estrada, obras de drenagem, obras de parque Pan-Americano e lá no Rio mesmo, naquela obra do Tribunal, o Claudio afirmou que o Fernando pagou propina; que isso que está contando aconteceu em 2011 para 2012; que o primeiro encontro com o Claudio ocorreu em 2011; que foi eleito em 2010 e tomou posse em 2011; que isso aconteceu no final de 2011 para 2012; que o Claudio prestou depoimento na CPI em 2012; que o Claudio falou que as suas afirmações não eram vagas e que eram muito fáceis de serem provadas, porque o Fernando era muito inteligente; que perguntou o que ele tinha de concreto sobre tudo isso que ele estava afirmando; que ele falou algumas coisinhas, mas a única coisa de concreto que ele falou é que o Desembargador Luiz Zveiter havia recebido propina direta e indiretamente através de doação para uma campanha do irmão dele; que realmente identificou doação da Delta para o senhor Sérgio Zveiter; que aquela era uma CPI para não acontecer nada e, de fato, não aconteceu nada; que então juntou 67 quilos de documentos e os levou à Secretaria da CPI; que os documentos foram recebidos pelo Deputado Miro Teixeira que protocolou e, na sessão seguinte, comunicou o fato ao conjunto de Deputados presentes; que houve então a famosa operação abafa e a CPI acabou; que no final de 2012 acabou a CPI; que em função disso, apresentou a notícia crime em face de Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho e outros à PGR, mas como não havia obtido nenhum outro elemento além da palavra do Claudio Abreu, na indicação do senhor Luiz Zveiter, não colocou o nome dele na de 2012; que não podia se basear apenas na palavra de um cidadão; que essa representação é contra praticamente todas essas pessoas que estão hoje envolvidas na operação lava jato; que foram citados o Sergio Cabral, Jorge Picciani, Paulo Melo, Sergio Cortes, Henrique Alberto Gutierrez, Regis Fischer, Adriana Anselmo, Artur Cesar Soares Filho, etc; que não foi leviano nem irresponsável; que nessa primeira representação não tocou no nome nem fez menção ao senhor Zveiter; que continuou buscando comprovar a afirmação de alguém que havia participado, segundo ele, desse trabalho; que oficiou, com base na lei de acesso à informação do CNJ, para que o CNJ fornecesse a ele o relatório de inspeção que o CNJ havia realizado aqui nas obras do Tribunal; que também solicitou ao Tribunal de Contas do Estado, que havia aprovado a obra aqui, mas que havia voto divergente do corpo instrutivo; que o corpo instrutivo não concordava com o encaminhamento que acabou sendo usado pelos conselheiros; que quando se deparou com o relatório do CNJ, viu que ele apontou as seguintes impropriedades e irregularidades na construção do prédio da lamina três do Complexo do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro: falta de apreciação do edital pela assessoria jurídica, legislação fiscal suplementar inadequada, indícios de fraude fiscal, exigência de habilitação com caráter restritivo para direcionamento da licitação, exigência indevida de visita ao local da obra como condição de habilitação, concorrência dirigida, BDI limitada a 14,62% só possível para empresas com lucro real e isenção tributária prevista no edital - Lei do REIDI, licitação da obra sem projeto executivo, falta de declaração do orçamentista da obra e descumprimento da Resolução nº 114/09 do CNJ, falta de inscrição no cadastro específico do INSS e ausência de recolhimento de tributos federais; que tudo isso está assinado por membros do CNJ em papel timbrado; que é um documento oficial; que



é o CNJ que está dizendo isso; que analisou e conversou com técnicos do CNJ, afinal se tratava de um Presidente de um Tribunal; que não faria uma denúncia sem estar bem fundamentado; que eles falaram que tinham convicção de que a obra apresentava problemas de toda a natureza ou que houve corrupção na obra; que são coisas diferentes; que você pode fazer uma obra e ela pode apresentar problemas; que pode faltar uma medição ou ter gotejo e infiltração; que isso acontece em todo lugar; que não perguntou isso; que perguntou se ele tinha convicção de que havia corrupção na obra, porque tinha uma afirmação do Cláudio Abreu que é diretor do Centro Oeste; que em Brasília, a maioria das obras do Cavendish era do governo federal; que em segundo lugar era o Rio de Janeiro; que os maiores clientes do Cavendish eram o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, embora ele tivesse obras em outros Estados; que ele disse que era impossível não ter havido corrupção; que houve ou não houve; que não trabalha com fato subjetivo; que ele disse para conversar com os técnicos do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, porque eles também haviam feito um relatório e o relatório deles, em boa parte, coincidia com o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; que os técnicos do Tribunal apontaram outras irregularidades que não estavam previstas e isso deixou uma pista; que isso foi lá atrás com o Cláudio Abreu; que em parte, esse dinheiro teria sido dado através de doação oficial da campanha do deputado ou prefeito de Niterói ao irmão do Desembargador Zveiter; que já faz muitos anos; que solicitou de fato uma prestação de contas da doação direto da empresa Delta; que não vai citar o termo usado por seus colegas, porque não concorda com a maneira dita; que havia muita coisa por trás; que no ano de 2016 preparou uma nova denúncia à Procuradoria Geral da República; que essa denúncia reiterava os fatos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro contra as mesmas pessoas e que acrescentou um pedido de investigação que Vossa Excelência deve ter lido porque apresentou da outra vez a íntegra da notícia crime; que pede à Procuradoria Geral República que faça uma investigação nas obras do Tribunal; que o contrato foi assinado por Zveiter e o Diretor da Delta no Rio de Janeiro, que se não se engana, é o Dr. Dionísio; que a partir do momento em que tomou essa iniciativa, começou a sofrer uma quantidade enorme de pressões de toda a natureza, que resultou em uma estranha coincidência; que foi a Brasília várias vezes durante a preparação; que estava no gabinete da sua filha que é Deputada Federal, para poder tirar xerox e fazer contato com a PGR e em uma dessas vezes, encontrou com um Deputado que comentou isso com o irmão do Desembargador, que também é Deputado Federal; que a informação que tem é que ele transmitiu essa informação; que a pessoa que o procurou em nome dele, para fazer chantagens e ameaças afirmou isso; que quando chegou no dia 4 de novembro de 2016, protocolou a nova denúncia com os mesmos personagens antigos e o acréscimo do pedido de investigação da obra do Tribunal, com cópia integral do auto circunstanciado do CNJ, com os trechos mais importantes da análise técnica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; que existia uma prova ainda mais importante do ponto de vista da pressão, que estava sofrendo naquele momento; que queria entregar única e exclusivamente ao Procurador Geral; que não queria que o que acabou acontecendo se estendesse a outras pessoas; que na ânsia de o ameaçar, o interlocutor usa o nome de pessoas que não tem nada a ver com isso; que ele citou nome de Ministros do Supremo Tribunal Federal, alguns que até considera honrados, pessoas dignas; que ele citou o nome de Desembargadores do Tribunal; que ele citou fatos que infelizmente vieram a acontecer, como que a sua esposa seria cassada e o fato de que haveria uma operação em Campos; que havia um grupo político bem minoritário na cidade, mas que estavam fazendo campanha contra ele; que faziam dessa parte desse grupo político o Delegado e o Promotor que ele havia denunciado como dono oculto do pátio de carros da cidade; que isso ficou comprovado no relatório do setor de inteligência da Secretaria de Segurança; que embora exercesse a função de Promotor, ele era um laranja e estava sendo investigado pelos próprios colegas dele; que ele era dono do pátio, o Dr. Leandro Manhur; que o Delegado da Polícia Federal é um garoto novo, que não tem que fazer julgamento subjetivo, mas que havia ocorrido um conflito grande entre o Delegado e sua esposa; que o pai dele foi nomeado interventor da Santa Casa; que foi uma intervenção que foi contra o provedor da Santa Casa, o pai do Delegado da Polícia Federal; que eles pressionaram a Prefeitura para fazer pagamentos de faturas atrasadas; que a Prefeitura não podia pagar; que por



duas ou três vezes o juiz Ralf Manhães bloqueou o dinheiro da conta da Prefeitura e mandou transferir para a Santa Casa; que a Prefeitura foi ao Tribunal e o Dr. Luís Fernando cassou a decisão do juiz; que o Presidente do Tribunal cassou a decisão do juiz; que era um absurdo pegar dinheiro de uma instituição pública e mandar para uma instituição privada; que a Santa Casa é privada; que aí chegou no auge da confusão; que está tudo retratado nos jornais; que ele ameaçou fechar o hospital e fechou, com o apoio deste Promotor que foi o que pediu para este juiz decretar a intervenção e ele decretou a intervenção a pedido do Promotor e nomeou o pai do Delegado; que assim formou-se uma espécie de força tarefa; que o objetivo deles era torpedear o governo e criar uma guerra; que ele entrou com 15 inquéritos e 7 ações civis no mesmo dia; que o Dr. Janel não estava nesse dia em Brasília; que deu entrada e protocolou; que fez 5 pedidos; que estão agendados para voltar no dia 24; que eles estavam em um congresso de Procuradores na Bahia; que deu entrada dia 4; que no dia 16 foi preso pelo Juiz Eleitoral de Campos; que tinha que voltar dia 24; que após a sua soltura pelo Superior Tribunal Eleitoral, a Procuradoria do Rio de Janeiro recebeu uma carta de ordem do Dr. Janot, para que ele fosse ouvido na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, sobre os fatos constantes daquela denúncia e sobre o novo fato que havia sido anexado; que assim transcorreu; que para ter noção do grau de periculosidade do juiz Glaucenir Oliveira, na manhã em que foi preso e que passou mal, ele mandou que ele fosse retirado do CTI do Sousa Aguiar e fosse transferido para a UPA de Bangu; que o prontuário médico estava em branco porque o médico se recusou; que ele disse para o médico que se ele não saísse de lá, ele e toda a equipe iriam ser presas; que foi ordem de um juiz, o Dr. Glaucenir, juiz esse que foi absolvido pelo Dr. Zveiter; que na verdade ele ganhou uma ação contra a Guarda Municipal de Campos, que mandou ele usar cinto de segurança e ele não queria usar; que ele desacatou a guarda, pintou o sete e levou a guarda para a delegacia; que ele entrou em Campos com uma ação contra a guarda e perdeu; que ele recorreu para o Tribunal e condenou uma guarda municipal a 06 meses por desacato e que foi colocado, pela informação que recebeu, a serviço deste processo, para fazer tudo isso que está passando hoje; que hoje é um homem doente; que sua esposa está em um grande tratamento da síndrome de pânico; que está com a sua família dilacerada; que no depoimento do médico, o Dr. Marcelo Jardim, ele disse que ele não tinha condições de sair do hospital; que ele disse para o médico que se ele não desse alta, ele o levaria preso; que o médico disse que poderiam tirá-lo de lá, mas que ele não daria alta; que foi a primeira coincidência; que saiu e continuou o seu trabalho; que publicou várias matérias sobre esse assunto; que publicou uma nota na Veja sobre esse assunto; que publicou outros assuntos relacionados à justiça que tem liberdade de opinião; que não concorda com algumas coisas; que implantou o fundo do Tribunal; que se hoje o Tribunal tem a belíssima sede e vários fóruns é graças à cobrança do Tribunal com as baixas todas que ele transferiu para o Tribunal; que não tem nada pessoal contra a justiça; que a informação passada para ele através de uma mensagem do Dr. Zveiter foi clara; que a mensagem dizia: ou o senhor tira o Dr. Zveiter dessa situação ou a sua vida vai virar um inferno; que a sua vida virou um inferno; que por último, a sua mulher foi presa pelo simples fato de ser sua mulher; que não tem acusação contra ela; que se sente mal nesse ambiente do Tribunal, só por estar perto dele; que se sente ameaçado; que o Dr. Zveiter hoje é uma ameaça para ele; que em momento algum, nenhuma declaração que tenha feito em seu blog ou em qualquer outro veículo, o fez para se inibir; que tem um compromisso com ele mesmo como jornalista de não usar os seus sentimentos, para expressar as suas opiniões; que suas opiniões tem que ser baseadas em fatos; que os sentimentos são seus; que hoje é uma pessoa humilhada; que isso se iniciou quando era Deputado Federal; que isso se deu no período da CPI Delta X Cachoeira; que essas reproduções no blog também vieram através de notas que teve de revistas; que declara que tudo que escreve no blog, escreve mediante fatos de revistas, de opiniões e investigações suas; que foi Deputado Federal e ingressou com uma notícia crime em face do querelante; que ele faz parte da notícia crime da qual também faz parte o Sergio Cabral, Picciani e Claudio Mello.

A presente ação deve ser julgada, com os elementos de prova, que foram produzidos durante a instrução processual.



As provas produzidas na exceção da verdade, não integram a presente ação. Não foi requerido o compartilhamento de provas.

Não deve ser ainda perdido de foco, que os documentos trazidos com a exceção da verdade, sendo observado o ordenamento jurídico vigente, legitimam que sejam prestadas declarações e informações, em relação a fatos que estão sendo analisados pelas autoridades competentes, não amparando as declarações conforme realizadas pelo querelado.

A exceção da verdade não foi admitida, pois o crime de injúria, não permite o incidente, como meio de defesa do querelado.

A presente ação foi ampara em quatro declarações do querelado, que na forma narrada na peça inicial, teriam gerado lesões a honra subjetiva do querelante.

Somente os fatos referentes as declarações prestadas do dia 30.07.2017 e 01/08/2017, constituem causas de pedir da presente ação penal privada.

Em que pese no dia 30.07.2017 terem sido narrados 03 fatos, que motivariam lesão a honra do querelante, deve ser considerado, que derivam de um mesmo contexto fático de informações. Assim deve ser considerado haver apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado e um crime de injúria passível de ter sido praticado.

Assim temos um crime de injúria passível de ter sido praticado no dia 30.07.2017 e um crime de injúria passível de ter sido praticado no dia 01.08.2017.

A ação penal foi proposta dentro do prazo decadencial exigido em lei, quando observadas as causas de pedir. Deve ser observada a data da primeira distribuição feita ao Juízo da 43ª Vara Criminal da Capital.

Na queixa-crime são elencados outros fatos, que buscam demonstrar uma conduta que seria reiterado do querelado, em ofender a honra do querelante.

Assim foram indicados 07 outros fatos, em que a honra do querelante teria sido ofendida, mas que não constituem fatores, motivadores da adequação típica, que ampara a presente ação e os pedidos formulados.

O Juízo está vinculado naturalmente aos limites das acusações contidos na queixa-crime.

O querelado quando interrogado, declara que realizou as declarações, que motivam a presente ação.

O fato assim, neste aspecto é incontroverso.

O querelado declarou que Fernando Cavendish, afirmou que pagou propina ao ex-presidente do Tribunal de justiça, referindo-se ao querelante.

O querelado declarou que o querelante, seria o braço de Cabral na Justiça.

O querelado declarou que o esquema Zveiter-Delta, iria muito além da Lâmina Três do TJ.

Posteriormente o querelado declarou, que o querelante, teria recebido 30 milhões de um empresário.

Temos assim declarações em sequência, em momentos distintos, em que estariam sendo

imputadas condutas ilícitas praticadas pelo querelante.

Expressamente foi declarado, que o querelante, receberia propina de Fernando Kavendish.

Fernando Kavendish, compareceu em Juízo e informou, que não prestou declarações, no sentido de pagar propinas ao querelante.

O querelado quando interrogado, declarou que Claudio Abreu, teria lhe informado, que a Delta pagou valores ao querelante de forma direta ou indireta, para ajudar nas campanhas políticas do seu irmão.

Não existem provas produzidas, no sentido de Claudio Abreu, ter prestado as informações declaradas pelo querelado.

Quando as declarações foram prestadas pelo querelado, Sergio Cabral Filho, já estava sendo investigado pela prática de crimes, inclusive de comandar uma organização criminoso.

Sergio Cabral quando prestou depoimento em Juízo, negou qualquer tipo de atividade criminosa com o querelante.

Vincular o querelante, como sendo o braço de Cabral na Justiça, consiste naturalmente, em vinculá-lo a atividades ilícitas.

Foi imputado ao querelante, participar de outros esquemas com a construtora Delta, que iriam além da construção da lâmina três do TJ.

A palavra esquema, foi empregada naturalmente, com contexto pejorativo. Buscava imputar ao querelante, a participação em esquemas irregulares com a construtora.

Novamente se observa, que Fernando Kavendich ouvido em Juízo, negou a existência de qualquer ação ilícita praticada, envolvendo o querelante.

Foi ainda imputado ao querelante o recebimento de trinta milhões de empresário, em sequência a notícia, que buscava vinculá-lo a práticas ilícitas com a Construtora Delta.

O direito a livre manifestação de pensamento é inerente ao Estado democrático de Direito.

O direito à informação e divulgação de fatos, também é inerente ao Estado democrático de Direito.

Todos os cidadãos estão vinculados aos deveres previstos em lei.

Importante ser lembrado, que uma norma jurídica, deriva da vontade da coletividade, exteriorizada através de seus representantes, legalmente eleitos.

Na divulgação de fatos e informações, deve o agente, agir de forma a não gerar lesão aos direitos garantidos ao cidadão.

Os direitos à liberdade de expressão e pensamento, constituem garantias constitucionais.

Como toda garantia ou direito constitucional, deve ser exercido, sendo observado os preceitos constitucionais vigentes.

A liberdade de expressão, não afasta os demais direitos e garantias, que o legislador, outorgou aos cidadãos e agentes público no exercício de suas funções.

Em um Estado Democrático de Direito, o cidadão deve aprender a exercer seus direitos, observando os deveres que também lhe são impostos.

A liberdade de expressão, não constitui um direito absoluto, passível de ser exercido, sendo inobservados direitos e garantias de cidadãos e agentes públicos.

A questão está alinhada a análise equivocada de que o exercício de um direito, possa ser absoluto e superpor, toda e qualquer outra norma constituída.

Nada em um Estado Democrático de direito é desvinculado da estrita legalidade.

Nada que inobserve um preceito legal, pode ser considerado como legítimo e admissível, sob pena de ser negada a própria essência da democracia, que possui como um dos seus pilares, a garantia das normas vigorantes.

Existe uma grande diferença, em ser expressada uma opinião legítima, sobre as ações do agente público e a ofensa desmotivada, realizada pelo cidadão.

Ninguém tem o direito de ofender a honra de outrem.

A liberdade de expressão, impõe uma ação lícita, pois não há exercício de direitos, amparados em condutas ilícitas, pois o ilícito não é protegido em Estados Democráticos de Direitos.

Nenhuma ação, pode ser manifestamente admitida e considerada como lícita, quando possui amparo, em uma conduta tida como ilícita.

O exercício do direito de expressão, através de atos ilícitos, não pode naturalmente, ser considerado, como cabível, admissível e tolerável.

O que é ilícito, não pode guardar relação harmoniosa, com um direito ou garantia, principalmente, quando elevado ao cunho constitucional.

A liberdade de expressão, não guarda sintonia, com a ideia de que tudo pode ser feito, mesmo que contrário ao ordenamento jurídico.

A ideia somente pode vigorar em um ambiente de anarquia, desprovido de regramentos, que constituam normas comportamentais, para que se viva de forma harmônica em coletividade.

Nunca é demais ser ressaltado, que as pessoas que vivem em coletividade, exercem direitos, que muitas vezes, são mitigados, por deveres também instituídos, pelo mesmo ordenamento jurídico.

O exercício de um direito será sempre amplo e pleno, até que seja limitado por um dever passível de ser respeitado.

Na presente ação restou verificado, que foram imputadas condutas ao querelante, que geram leão a sua honra subjetiva.

Foram apontadas condutas ao querelante, que não existem provas nos autos do processo de terem ocorrido.

As declarações do querelado, são no sentido dos fatos que narrou, serem concretos e efetivamente terem ocorrido.

O querelado não fala em tese, mas sim, que ocorreram de forma concreta e efetiva os fatos que narrou.

Existem afirmações absolutas e peremptórias, no sentido do acusado ter praticado atos ilícitos e

não que estão sendo os fatos analisados ou investigados pelas Autoridades competentes.

Sendo observado o conjunto probatório dos autos do processo, restou demonstrado, que a honra subjetiva do querelante foi ofendida pelo querelado.

As ofensas ocorrem em razão da função desempenhada como funcionário público, estando presente a causa de aumento da pena, prevista no art. 141, II do CP.

O meio de divulgação utilizado, facilita a propagação das injúrias, estando assim presente a causa de aumento da pena, prevista no art. 141, III do CP.

O querelante, quando os fatos reconhecidos como criminosos ocorreram, possuía mais de 60 anos de idade, estando presente a causa de aumento da pena prevista no art. 141, IV do CP.

Restou provado que o acusado praticou duas condutas distintas, que permitem seja reconhecido o crime de injúria.

Sendo observado os fatos ocorridos, entendo, que deve ser reconhecida a figura da continuidade delitiva, na forma prevista no art. 71 do CP.

Os crimes possuem os mesmos aspectos objetivos e subjetivos. Assim será realizada a dosimetria da pena, em relação apenas um dos crimes idênticos de injúria, que servirá para ambos, inclusive para efeitos de prescrição.

Sendo observada a FAC do querelado, resta verificado, possuir uma condenação com trânsito em julgado, conforme anotação 15. O trânsito em julgado ocorreu em 27/02/2018. A condenação assim deve ser utilizada, para efeitos de Maus Antecedentes. A condenação foi por dois crimes contra a honra, reconhecidos como praticados em concurso material.

Em relação as demais anotações existentes na FAC do acusado, deve ser observado o disposto no enunciado de súmula 444 do STJ.

A pena prevista para os crimes é de detenção.

Sendo observados os fatos ocorridos, não se demonstra como proporcional e suficiente a aplicação da pena de multa.

Deve ser aplicada ao querelado pena privativa de liberdade de detenção.

Existem 03 causas de aumento da pena, passíveis de serem consideradas na presente ação, na forma do art. 141, II, III e IV do CP.

O dispositivo legal, prevê percentual de aumento da pena fixo de 1/3.

Assim, quando analisada a individualização da pena, conforme o caso concreto, não pode ser o crime praticado com a incidência de uma causa de aumento da pena, tratado da mesma forma, que um crime praticado com 03 causas de aumento da pena.

Naturalmente o crime praticado com 03 causas de aumento da pena, deve suportar uma sanção mais gravosa.

Assim uma das causas de aumento da pena, será utilizada na terceira fase da dosimetria.

As outras duas causas de aumento da pena, serão utilizadas como circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria.

A adoção do entendimento anterior é amparado, na mais recente jurisprudência do Superior de Justiça, que admite que havendo pluralidade de causas de aumento da pena, possa uma ser utilizada na terceira fase da dosimetria e outra(s), como circunstâncias judiciais, na primeira fase

da dosimetria.

ASSIM SENDO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS, PARA CONDENAR O QUERELADO, NAS SANÇÕES PENAIS DO ART. 140 C/C ART. 141, II, III E IV (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Passo a individualizar a pena em relação ao crime praticado no dia 30.07.2018.

Na primeira fase da fixação da pena, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. O acusado possuir uma condenação anterior com trânsito em julgado, que permite o reconhecimento de maus antecedentes. Condenação anterior ser amparada também em crimes contra a honra. O crime ter sido praticado através de meio que facilita a divulgação da injúria em grande escala. A vítima possuir mais de 60 anos de idade na data do fato ocorrido. Repercussão dos fatos lesivos para a vítima em face a propagação e gravidade das imputações realizadas. Sendo observados os fatos anteriores verificados, o querelado deve suportar sanção mais enérgica. Fixo a pena base em 04 meses de detenção.

Na segunda fase da fixação da pena, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar.

Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se como presente, a causa de aumento prevista no art. 141, II do CP. O crime foi praticado em razão das funções desenvolvidas como funcionário Público pelo querelante. A pena deve ser aumentada em 1/3, passando para 05 meses e 10 dias de detenção.

Torno a pena definitiva em 05 meses e 10 dias de detenção.

Foram praticados dois crimes em continuidade delitiva. Na forma do art. 71 do CP, deve ser aumentada a pena privativa de liberdade do crime idêntico em 1/6, pois dois crimes foram praticados.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para os crimes do art. 140 c/c art. 141, II, III e IV (duas vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal, em 06 meses e 06 dias de detenção.

Sendo observado que o querelado possui maus antecedentes, derivados de condenação anterior com trânsito em julgado, amparada em crimes praticados contra a honra. Novamente foi condenado por crimes contra a honra. Existirem dois crimes reconhecidos como praticados na presente ação. Crimes terem sido praticados com 03 causas de aumento das penas, conforme anteriormente elencadas. Repercussões lesivas para a vítima com as condutas criminosas praticadas. Entendo que não se demonstra como suficiente a adequada, a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos. Deixo assim de substituir a pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, III do CP. Pelos mesmos fatores, na forma do art. 77, II do CP, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

Fixo o regime prisional aberto, para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, sendo observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Na forma do art. 804 do CPP, condeno o querelado ao pagamento das despesas processuais.

Transitando em julgado a sentença, seja lançado o nome do acusado no rol dos culpados.

Não estão presentes no momento, os elementos que amparam a decretação da prisão preventiva do querelado, que assim, poderá recorrer em liberdade, caso exerça o direito.

Havendo recurso, caberá ao órgão julgador de segundo grau, determinar o momento inicial da execução provisória da pena.

P.R.I.

Rio de janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Rio de Janeiro, 27/02/2019.

Marcello de Sá Baptista - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcello de Sá Baptista

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XVV.85SF.SE9I.1692**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

